

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Tereza Fernanda Tristão dos Santos

**PROTEÇÃO FAMILIAR, ALIENAÇÃO PARENTAL E APLICAÇÃO DO DIREITO:
UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL**

**ITUVERAVA
2013**

TEREZA FERNANDA TRISTÃO DOS SANTOS

**PROTEÇÃO FAMILIAR, ALIENAÇÃO PARENTAL E APLICAÇÃO DO DIREITO:
UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava., para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira.

**ITUVERAVA
2013**

TEREZA FERNANDA TRISTÃO DOS SANTOS

**PROTEÇÃO FAMILIAR, ALIENAÇÃO PARENTAL E APLICAÇÃO DO DIREITO:
UM ESTUDO JUSRISPRUDENCIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Fundação Educacional de Ituverava.
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

Ituverava, de de 2013.

Orientador: _____
Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira

Examinador(a): _____
Prof. MSc. Carlos de Almeida

Examinador(a): _____
Prof. MSc. André Luis Jardini Barbosa

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que me apoiaram nesta caminhada, a todos os meus professores, amigos e familiares que estiveram comigo durante esse período. Especialmente ao meu orientador que não mediu esforços em me apoiar neste trabalho e aos meus familiares pela paciência e dedicação.

A vocês dedico esse trabalho, todo meu carinho e admiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, pois sem fé não teria chegado a lugar algum, aos meus familiares e meu namorado que sempre me apoiaram em todos os momentos da minha vida e que só nós sabemos o quanto foi difícil essa caminhada, aos meus amigos pela paciência e carinho que tiveram por todo esse tempo e ao meu orientador pela dedicação e paciência, por ter me passado um pouco de seus conhecimentos que para mim foram muito valiosos.

“A decisão de ter um filho é uma coisa muito séria. É decidir ter, para sempre, o coração fora do corpo.”

E. Stone.

RESUMO

O presente trabalho trata da Alienação Parental, suas características, causas, consequências e da aplicação da Lei no caso concreto. Para analisar as suas causas foi feita uma breve pesquisa com relação à história da família e seu conceito, que passou por uma mudança após a Constituição Federal de 1988, passando pelos princípios constitucionais que são atingidos pela alienação parental. Para analisar suas consequências jurídicas realizou-se uma análise do entendimento jurisprudencial de alguns Estados brasileiros.

Palavras-chave: Família. Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental. Princípios. Código Civil. Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

SUMMARY

This paper deals with the Parental Alienation, characteristics, causes and consequences, and the application of the law in this case. To analyze the causes did a little research about the history of the family and its concept, which underwent a change after the Constitution of 1988, through the constitutional principles that are affected by parental alienation. To analyze their legal consequences did a review of the jurisprudential understanding of some Brazilian states.

Keywords: Family. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Principles. Civil Code. Best Interest of the Child and Adolescent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONCEPÇÃO JURÍDICA DE FAMÍLIA	11
1.1 Os Primórdios	12
1.2 A Família Romana	12
1.3 A Família no Direito Canônico	13
1.4 A Família Brasileira antes e depois da Constituição de 1988	13
2 A FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO BRASILEIRO	16
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	16
2.2 Princípio da Solidariedade Familiar	17
2.3 Princípio da proteção integral a crianças e adolescentes	17
3 DISSOLUÇÃO DA CONJUGABILIDADE	19
4 PODER FAMILIAR	20
4.1 Guarda	21
4.2 Guarda unilateral	22
4.3 Guarda Compartilhada	24
5 ALIENAÇÃO PARENTAL	26
5.1 Conceito de Alienação Parental	26
5.2 Diferença entre Alienação parental e Síndrome da Alienação parental (SAP)	27
5.3 Estágios da Alienação Parental	28
5.4 Condutas do Alienador	29
5.5 Falsas Denúncias De Abuso Físico, Emocional Ou Sexual	30
5.6 Consequencias da Alienação Parental	31
6 JURISPRUDÊNCIAS	32
6.1 Decisões do Estado do Rio de Janeiro	32
6.2 Decisões do Estado de São Paulo	34
6.3 Decisões do Estado de Santa Catarina	35
6.4 Decisões do Rio Grande do Sul	36
6.5 Análise Das Jurisprudencias	38
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos o direito de família passou por mudanças significativas por conta das mudanças sociais.

Uma das conseqüências dessas mudanças foi o aumento do número de divórcios, separações de fato e dissolução da união estável e as disputas pela guarda dos filhos, por isso cada vez mais vemos casos de alienação parental.

Com a separação do casal, na maioria dos casos restam mágoas, ressentimentos, sentimento de vingança e acabam usando o filho para se vingar do outro genitor, tentando afastá-los, ou fazem isso para obter a guarda somente para si.

Muitas vezes para executar o seu intento chegam a medidas extremas.

Embora sempre tenha existido, a alienação parental ainda é um tema desconhecido para muitas pessoas. Por esse motivo a lei 12.318 de 2010 veio regular esse problema, pois já existiam estudos sobre o tema e alguns casos no judiciário.

Por isso é necessário demonstrar as características deste problema para que as pessoas tomem conhecimento deste, ainda procuramos elucidar as possíveis causas e conseqüências da alienação parental, analisando alguns julgados para verificar a maneira em que esta lei está sendo aplicada.

1 CONCEPÇÃO JURÍDICA DE FAMÍLIA

O código civil não traz um conceito definido de família.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua como:

Latu sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges, os parentes e afins. (GONÇALVES, 2012,17).

A família geralmente é iniciada pelo casamento ou pela união estável e depois se amplia com a vinda dos filhos, e depois se amplia um pouco mais com os filhos se casando e tendo outros filhos.

A família pode ser formada por laços de sangue ou por afinidade. Os laços sanguíneos resultam da descendência, da genética dos membros daquela família, já a afinidade, se dá pela entrada de outras pessoas no organismo familiar, que se agregam pelo casamento.

Em seu artigo 229, o código civil de 1916 dizia que o primeiro e principal efeito do casamento era a criação da família legítima.

Para Sílvio Salvo Venosa:

O casamento ainda é o centro gravitador do Direito de família, embora as uniões sem casamento tenham recebido parcelas importantes dos julgados nos tribunais, nas últimas décadas, o que se refletiu decididamente na legislação. (Venosa,2012,p. 2)

Porém, preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

Ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988. Esta alargou o conceito de família passando a integrá-los nas relações monoparentais, de um pai com seus filhos. Para a sua configuração deixou-se de existir a necessidade da existência de um par, o que, conseqüentemente subtraiu a sua finalidade de proliferação. (GONÇALVES, 2012,p. 30)

O que nos faz entender que o ‘conceito’ de família tem se transformado ao longo dos anos, as relações entre as pessoas tem sofrido modificações, pois o direito precisa acompanhar as necessidades da sociedade, que se modifica com o passar dos anos, por esse motivo, o direito de família é um dos ramos do direito que mais tem se modificado ao longo dos tempos,

como veremos a seguir, onde trataremos um pouco da história e evolução da família brasileira em seus primórdios.

1.1 Os Primórdios

Como dito acima é necessário que se faça um breve estudo sobre a história da família brasileira, para que possamos entender essas transformações ao longo do tempo que tanto modificaram o conceito de direito de família e que trouxeram algumas consequências como, por exemplo, a alienação parental, objeto de nosso estudo.

1.2 A Família Romana

A família brasileira foi influenciada pela romana, que por sua vez sofreu grande influência dos gregos.

Por isso faremos um breve histórico da família romana para que se tenha uma noção dessas influências e de como isso se reflete nas relações familiares até hoje no Brasil.

A família romana era patriarcal, autoridade maior era o pai, a figura do *pater família*. Todos os membros dessa família se submetiam a sua autoridade. Cabia a ele desempenhar todas as funções religiosas, econômicas, morais e todos os bens materiais pertenciam a ele, enquanto a mulher era subordinada ao marido, não tendo direitos próprios.

O homem exercia a autoridade sobre a mulher e os filhos, e também era o administrador dos bens da família o pai inclusive detinha o poder de vida e morte sobre os seus e também o direito de abandono, podendo inclusive vender os filhos e lhe aplicar castigos corporais.

A família era formada por aqueles que tinham a submissão pelo mesmo chefe e adorava o mesmo antepassado.

A família romana era formada por duas espécies de parentesco: a agnação que era a reunião de pessoas que se submetiam ao poder do mesmo *pater* e a cognição que era o parentesco consanguíneo, advindo pelo sangue.

Na família romana não era admitida a poligamia, nem o divórcio.

Apenas era admitida a dissolução do casamento em caso de infertilidade da esposa, pois para eles era muito importante ter filhos para a continuidade da família.

Porém, com o passar do tempo o direito romano passou por transformações e então o poder do *pater* foi perdendo autoridade, então os filhos e a mulher ganharam certa independência, ficaram menos subordinados.

Neste período instalou-se a concepção cristã e com isso a igreja passou a ter mais autoridade na sociedade, passando também a legislar surgindo assim o direito canônico.

1.3 A Família no Direito Canônico

No Século V com o enfraquecimento da ordem estável na sociedade romana que durou por muitos anos como já vimos, ocorreu um deslocamento do poder para o chefe da igreja católica. Por isso na idade média o direito foi ditado pela religião que se dizia interprete de Deus na terra.

Para eles o casamento era indissolúvel, pois para eles os homens não podiam dissolver a união realizada por Deus. Por isso eles não permitiam o divórcio.

Ainda nos dias de hoje no direito canônico não se aceita a dissolução do casamento, salvo em algumas situações.

No casamento do Direito canônico a mulher era responsável pela educação dos filhos e pelas tarefas domésticas. Mas não possuía nenhuma autoridade, as decisões eram tomadas todas pelo homem que era o chefe de família e detinha inclusive poder de vida e morte sobre os seus familiares.

Para Venosa (2012, p. 4): “[...] O cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercanda-a de solenidades perante a autoridade religiosa”

1.4 A Família Brasileira antes e depois da Constituição de 1988

O direito de família, como já foi dito anteriormente, foi um dos ramos do direito que mais sofreu transformações, pois ocorreram inúmeras mudanças na sociedade brasileira.

Assim como em outros ramos do direito a Constituição Federal de 1988, modificou em alguns aspectos o direito de família brasileiro.

O Código Civil de 2002 foi um projeto de 1975, por isso teve que passar por adaptações antes da sua vigência, para que ficasse compatível a nova Constituição Federal.

O legislador teve a intenção de adaptar as novas leis às necessidades que surgiam na sociedade com todas essas mudanças.

O código de 1916 foi fruto de uma época ainda patriarcal onde a mulher e os filhos deviam obediência ao homem, uma família com semelhanças à família romana. Também havia uma forte influência religiosa que manteve a indissolubilidade do casamento, a incapacidade relativa da mulher, a distinção entre filhos havidos do casamento e fora dele que eram tratados pelo legislador como filhos legítimos e ilegítimos.

A Constituição de 1988 igualou os direitos de todos os filhos.

A Lei nº 4.121 de 1962, o estatuto da mulher casada tornou a mulher plenamente capaz inaugurando assim um novo tempo, onde se tentava atingir a igualdade entre os cônjuges, que só foi completamente conquistada com a constituição de 1988.

Assim como o divórcio que passa a ser aprovado por uma emenda constitucional.

A constituição também traz a livre decisão do planejamento familiar com a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável.

Proteção à família sendo constituída pelo casamento ou pelas outras formas de união como a união estável, as famílias monoparentais e as homoafetivas (quanto à união das pessoas do mesmo sexo o legislador não faz referência no código civil de 2002. Mas já é considerada união estável e alguns juízes têm admitido o casamento homoafetivo embora o tema ainda seja um pouco discutível).

A Constituição de 1988 dispunha sobre a proteção da criança e do adolescente, mas foi criado o Estatuto da Criança e do adolescente para tratar mais especificamente sobre o assunto que é de extrema importância para todos os povos, instituindo inclusive a perda ou suspensão do pátrio poder, tutela e adoção.

Dentre outras, essas foram as transformações mais significativas no direito de família brasileiro, o direito tem se adequando aos novos anseios da sociedade que tem se modificado significativamente ao longo dos anos, porém isso pode acarretar algumas consequências na formação psicológica e moral da pessoa, que enquanto criança e adolescente convive com essas modificações na família.

As gerações passadas não conviveram com todas essas diferenças como, por exemplo, a mãe ser a chefe da família, os pais se divorciando e competindo pela sua guarda, conviver com os filhos advindos de relações fora do casamento.

Um desses problemas é a alienação parental que representa uma novidade em nosso ordenamento jurídico tendo em vista que a lei é de 2010, mas há muitas crianças e adolescentes brasileiros passando por essa realidade. Embora esse problema já fizesse parte do cotidiano das pessoas há algum tempo.

2 A FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO BRASILEIRO

Como trataremos a seguir do tema alienação parental, faremos um breve estudo dos princípios que regem o direito de família. Para demonstrar como aquele que pratica a alienação parental está violando esses princípios constitucionais, mais ainda, violando os direitos das crianças e adolescentes que estão sob a sua guarda, muitas vezes seu próprio filho.

O direito de família é um dos ramos que mais sentem o reflexo dos princípios constitucionais, que consagram os valores sociais dominantes.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é mais que um princípio, é um fundamento, pois todos os outros princípios da Constituição Federal se baseiam na dignidade da pessoa humana.

Por isso, a nossa carta magna de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos mais importantes princípios norteadores do ordenamento jurídico, por sua preocupação com os direitos humanos e a justiça social.

Por esse motivo o traz em seu artigo 1º, produzindo efeitos em todo o ordenamento jurídico, tanto nas relações estatais como nas relações privadas entre os membros da sociedade.

Por isso o direito de família está tão ligado a esse princípio, pois tem um alto valor axiológico.

Para a promoção da dignidade humana é necessária a proteção do Estado à família, da inviolabilidade do lar, da constituição da família pelo casamento ou pela união estável, da forma em que a pessoa entender, ou até as outras formas de família também protegidas pelo direito.

A proteção aos filhos, advindos do casamento ou não.

O direito a divorciar-se, pois, seria desumano obrigar alguém a conviver com outra que não mais lhe agrada.

Entre outros direitos humanos, pois o ser humano tem a necessidade de viver em grupos, surgindo daí a família, seja por laços consanguíneos ou por afinidades.

Protegendo ainda, dentro do contexto de família o direito da criança e do adolescente, nosso principal foco.

2.2 Princípio da Solidariedade Familiar

Conforme preceitua o Constituição Federal em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, C.F., 1988).

Quando se trata de criança e adolescente, o dever de proteger com prioridade os direitos inerentes a esses cidadãos em formação é, em primeiro lugar da família, depois da sociedade e por último do Estado.

O Artigo 229 da Constituição Federal, diz ainda que, é dever dos pais, assistir, criar, educar os filhos menores e os filhos maiores tem o dever de ajudar os pais em sua velhice, não apenas financeiramente, mas também afetivamente. Aos pais cabe também garantir uma vida saudável e bem estar, para uma boa formação psicológica do filho.

Para isso é imprescindível que os pais, mesmo que divorciados tenham um bom relacionamento, para garantir o bem estar dos filhos. Pois quando praticam a alienação parental estão desrespeitando a criança e causando a elas danos irreparáveis.

Conforme o artigo retro mencionado é dever da família da sociedade e do estado garantir a criança e ao adolescente convivência familiar, e protegê-la da opressão, crueldade entre outras.

2.3 Princípio da proteção integral a crianças e adolescentes

O artigo 227 da Constituição Federal retro mencionado assegura a criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, a alimentação, cultura, respeito, dignidade, liberdade, convivência familiar e comunitária, entre outros.

Esse dispositivo visa proteger cidadãos menores de 18 anos, que merecem tratamento diferenciado por serem mais vulneráveis e frágeis.

Por esse motivo, quando é praticada a alienação parental contra a criança, é violado o seu direito garantido por esse princípio constitucional, privando-o da convivência familiar e desestabilizando o seu emocional.

3 DISSOLUÇÃO DA CONJUGABILIDADE

Sendo a dissolução da vida conjugal uma das maiores causas da alienação parental, faremos um breve estudo sobre o assunto.

O divórcio e a dissolução da união estável são umas das mais freqüentes formas de dissolução da conjugabilidade.

Conforme já foi dito anteriormente, o Código Civil de 1916 não permitia a dissolução do casamento, porém, somente após quase três décadas de luta, em 1977 foi promulgada a emenda constitucional de n. 9. Dando nova redação ao parágrafo 1 do artigo 175 da Constituição federal de 1969, suprimindo então o princípio da indissolubilidade do casamento.

Porém o casamento só poderia ser dissolvido, após três anos, da separação judicial. A Constituição de 1988 diminuiu esse prazo para a separação judicial para um ano, para conversão em divórcio e criou a modalidade do divórcio direto, desde que comprovada a separação de fato pelo prazo de dois anos.

A emenda constitucional n. 66 de 2010, conhecida como a PEC do divórcio, deu nova redação ao § 6 do artigo 226 da Constituição Federal, retirando de seu texto a exigência, para o divórcio, o requisito temporal e a prévia separação.

Antes da referida emenda, o divórcio, mesmo que consensual, dependia de alguns requisitos, estava condicionado a um prazo de dois anos após a separação de fato do casal.

Não mais se discute a culpa do fim do casamento quanto à guarda dos filhos, mas tão somente o melhor interesse destes, buscando saber qual dos genitores tem melhores condições para exercê-la, tendo em vista que estes são os maiores interessados no bem estar dos infantes.

O Código Civil, após tratar do divórcio, traz um capítulo dedicado à proteção da pessoa dos filhos, nos artigos 1583 a 1590.

Porém, nem sempre os ex-cônjuges entram em um acordo favorável em relação à guarda dos filhos, ocasionando sérios conflitos judiciais, onde as crianças são as maiores prejudicadas.

4 PODER FAMILIAR

A expressão poder familiar é nova, correspondente ao pátrio poder, termo já visto anteriormente no capítulo aonde vimos à família romana, a figura do “*pater*” – que significava o poder absoluto e ilimitado conferido ao chefe familiar sobre os filhos.

Por isso, o nome pátrio poder, por conferir apenas ao pai o poder sobre os filhos, pois a nossa sociedade foi por muito tempo patriarcal.

Houve uma reação do movimento feminista, daí surgiu o novo termo Poder Familiar.

No Código Civil de 1916, o pátrio poder era exclusivo do marido, chefe da sociedade conjugal, somente na falta ou impedimento do pai, a chefia da sociedade conjugal passava a ser da mulher, que tinha também o poder familiar sobre os filhos.

A Constituição Federal concedeu tratamento igual a homens e mulheres, assegurou direitos e deveres na sociedade conjugal e outorgou a ambos os genitores o exercício do poder familiar com relação aos filhos.

De acordo com o artigo 1631 do Código Civil, durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais e na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

E ainda, o artigo 1632 do mesmo diploma legal, determina que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia o segundo.

Este dispositivo traz o direito da convivência familiar, o direito da criança e do adolescente de terem a convivência de ambos os genitores mesmo que estes estejam separados. E o direito-dever dos pais de terem seus filhos sob sua companhia e afeto.

Segundo Tartuce (2011, p.1140):

O exercício concreto do poder familiar está tratado no art. 1634, que traz as atribuições desse exercício que compete aos pais, verdadeiros deveres legais, a saber:

- Dirigir a criação e a educação dos filhos.
- Ter os filhos em sua companhia e guarda
- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem.
- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar.
- Representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.
- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.
- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Extingue-se o poder familiar de acordo com o artigo 1635 do Código Civil:

- Pela morte dos pais ou do filho;
- Pela emancipação;
- Pela maioridade, aos 18 anos;
- Pela adoção, diante do rompimento de vínculo em relação à família anterior;
- Em virtude de decisão judicial nos casos do art.1638 do Código Civil.

O retro mencionado artigo 1638 trata da destituição do poder familiar por sentença judicial nos seguintes casos:

- O castigo imoderado do filho;
- O abandono do filho;
- A prática de atos contrários a moral e aos bons costumes;
- A reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar.

Outra hipótese que tem sido admitida a perda do poder familiar, por decisão judicial é a alienação parental e a implantação de falsas memórias, que é uma das consequências para aquele que submete seus filhos à alienação parental.

4.1 Guarda

Com a dissolução da vida conjugal, surgem vários conflitos entre eles, e a briga pela guarda dos filhos, que de qualquer forma acabam se envolvendo nesses conflitos, pois precisam de alguma maneira desfazer os laços afetivos entre os pais, tendo que ficar a maior parte do tempo apenas com um dos genitores.

Como o número de litígios de divórcios e dissoluções de união estável, é cada vez maior, é necessário uma discussão sobre isso.

No Código Civil de 1916, não existia a dissolução do casamento, porém se houvesse o desquite, os filhos menores ficavam com o cônjuge que não tinha a culpa pelo fim do casamento.

O filho era entregue ao cônjuge inocente, de tal forma como se fosse um prêmio.

O cônjuge considerado culpado pela separação era punido com pena de perder seus filhos.

Se ambos fossem culpados, os filhos poderiam ficar com a mãe se o juiz entendesse que não haveria prejuízo de ordem moral para eles.

A lei do divórcio também privilegiava o cônjuge inocente.

Com o advento da Constituição de 1988, essa teoria foi banida ao consagrar o princípio da igualdade e assegura ao homem e a mulher os mesmos direitos.

A lei estabelece a guarda dos filhos em situações distintas:

No momento do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento nos artigos 1611 e 1611 do Código Civil.

E na separação dos pais nos artigos 1583 a 1589 do Código Civil.

A guarda dos filhos é conjunta, se individualizando apenas no momento em que ocorre separação de fato ou divórcio dos pais, ou quando o filho é reconhecido por pais que não residem juntos e não há acordo entre eles. Nesse caso o juiz quem decide, atendendo o melhor interesse do menor.

Porém, de modo geral ficara a critério dos pais, a definição da guarda dos filhos.

Mesmo ficando a cargo dos pais, a definição da guarda terá que ter a concordância do judiciário. E só ocorrerá após ouvido o ministério público.

Atenta Maria Berenice Dias:

Ainda que se deva respeitar a deliberação dos genitores, não se pode deixar de atentar para o momento de absoluta fragilidade emocional em que eles se encontram, quando definem a guarda ou estabelecem a visitação. O estado de beligerância, que se instala com a separação, acaba, muitas vezes, refletindo-se nos próprios filhos, que são usados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas durante o período da vida em comum. Passa a haver verdadeira disputa pelos filhos além da excessiva regulação das visitas [...]. (DIAS, 2006, p. 360).

4.2 Guarda unilateral

De acordo com o artigo 1583 do Código Civil, compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.

Essa é a maneira mais comum, quando um dos cônjuges tem a guarda e o outro tem apenas o direito de visitar o filho.

Porém, essa modalidade pode privar a criança da convivência e do afeto de um dos genitores.

Por esse motivo, a Lei 11.698/2008, incentiva a guarda compartilhada, que será tratada adiante.

No caso em que o filho é reconhecido apenas por um dos genitores, geralmente a mãe, de acordo com o artigo 1612, naturalmente, a guarda é de quem o reconheceu.

Então, o filho registrado apenas no nome de um dos genitores, ele exerce a guarda uniparental, podendo formar assim uma família monoparental.

Isso tem acontecido com frequência, pois, como já foi dito anteriormente o conceito de família tem mudado nos últimos tempos.

Em caso de separação dos pais, pode o filho ficar com um dos genitores, que geralmente é a mãe, por uma questão de costumes.

Historicamente, a mãe era responsável pelo cuidado com os filhos enquanto o pai saía para buscar provimentos, porém como sabemos isso tem mudado.

Nos dias atuais já não é mais assim, por isso a guarda unilateral terá que ser atribuída àquele que puder garantir melhores condições para o menor devendo prevalecer o melhor interesse do menor.

Preceitua Carlos Roberto Gonçalves:

Na separação judicial por mútuo consentimento ou no divórcio direto consensual, observar-se-á que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos, dizia o art. 1583 em sua redação original, presumindo-se que são os maiores interessados no futuro e bem-estar da prole. Mas o juiz poderá recusar a homologação e não decretar a separação se não estiverem preservados os interesses dos filhos menores e dos maiores inválidos(CC, arts. 1574, Parágrafo único e 1590). (GONÇALVES, 2012. p. 291).

Conforme o artigo 1583, **§2 do CC:**

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - saúde e segurança;

III - educação.

4.3 Guarda Compartilhada

Como já foi dito anteriormente, com a ruptura da vida conjugal dos pais há o rompimento do convívio da criança ou adolescente com um dos seus genitores, deixando a estrutura familiar abalada.

Pois nestes casos os pais não exerçam mais a guarda dos filhos em conjunto.

A criança ou o adolescente não tem mais a convivência com ambos os genitores com tanta frequência e, mesmo não querendo acaba sofrendo as consequências desta separação.

Partindo-se dessas premissas, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a melhor forma de evitar que a criança e o adolescente se prive da convivência de um dos pais é a guarda compartilhada.

A guarda compartilhada é um novo instituto jurídico, que foi incluído no novo Código Civil, com redação dada pela Lei federal n. 11.698/2008, que alterou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil.

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1584, § 5) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§2. A guarda unilateral será atribuída a um só dos genitores que revelar melhores condições para exercê-la em objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I-afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II - saúde e segurança;
- III- educação.

§3. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Art. 1584. A guarda unilateral ou compartilhada poderá ser:

I-requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição do tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§1. Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai ou à mãe o significado de guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§2. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto a guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§3. Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§4. A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§5. Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

De acordo com o texto da lei transcrito acima, a guarda compartilhada é aquela exercida por ambos os genitores.

Deve ser aplicada como regra, ao passo que a guarda unilateral, será estabelecida apenas em casos de necessidade, quando não houver acordo entre os genitores.

O artigo 1583 do Código Civil, em seu §3, traz o conceito de guarda compartilhada como sendo “ a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Antes mesmo da promulgação da referida lei, já se vinha fazendo referência, na doutrina e na jurisprudência, sobre a atribuição da guarda dos filhos menores a ambos os genitores, após o divórcio, sob a forma da guarda compartilhada.

Assim este novo modelo passou a ser utilizado nas varas de família,

Os casos mais comuns são:

Quando as crianças podem ir livremente à casa de ambos os pais;

Quando a criança passa um tempo na casa de um dos pais e outro tempo igual na casa do outro;

E quando esta permanece com um dos genitores durante o período das aulas e com o outro nas férias escolares.

Entretanto, isso só será possível se os pais, maiores interessados no bem-estar dos menores, concordarem e entenderem seus benefícios, caso contrário será inviável.

Porém, é preciso reconhecer que a convivência contínua de uma criança ou um adolescente com seu pai e sua mãe é de fundamental importância para a formação de uma personalidade saudável.

Por isso a aplicação da guarda compartilhada pode proporcionar aos filhos a oportunidade de aproveitar da companhia, educação e dedicação de ambos os pais, que exercem papéis essenciais na vida dos filhos.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre quando um dos genitores, o genitor guardião de uma criança ou adolescente, acaba por implantar falsas memórias, fazendo uma campanha de desqualificação ao outro genitor.

O vocábulo inglês *alieneation* significa “criar antipatia”, parental quer dizer “paterna”.

5.1 Conceito de Alienação Parental

Conceitua Jorge Trindade:

Pode se dizer que se trata de um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, decorrendo daí a própria criança contribui na trajetória de campanha de desmoralização desse genitor. (TRINDADE, 2004, p.155)

Com a separação do casal é comum que ocorram vários conflitos, é natural que restem mágoas e desentendimentos ao final de um relacionamento, porém, existem algumas pessoas que usam os filhos como verdadeiros escudos contra o ex -cônjuge.

A alienação parental acontece quando um dos genitores, os avós ou qualquer pessoa que detenha a guarda do menor, usa a criança para se vingar do outro ou para ter a guarda somente para si, ou para se vingar do outro genitor usando os filhos. Passando a desmoralizar a figura do outro genitor criando no filho uma imagem falsa do outro.

Visando proteger os interesses da criança que esta sendo alienada, foi criada a lei n. 12318 de 26 de agosto de 2010.

Que traz em seu artigo 2º o conceito de alienação parental:

Artigo. 2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelas avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O mesmo artigo traz em seu parágrafo único as formas de alienação parental, porém este rol é tão extenso que nem mesmo a lei da alienação parental trouxe um rol taxativo, mas exemplificativo, pois as condutas do alienador podem ocorrer de várias formas como veremos adiante.

Artigo 2º. [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de Alienação Parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; (direito de visita)

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

5.2 Diferença entre Alienação parental e Síndrome da Alienação parental (SAP)

A síndrome da Alienação parental conhecida como SAP, foi estudada pelo psiquiatra infantil Richard Gardner que foi o primeiro a identificar e nomear a Síndrome. E logo após, em 2001 Podevyn aprofundou os estudos formulando um documento sobre o assunto.

Antes desses estudos embora desconhecida pelas pessoas, já acontecia bastante, e apesar de ter sua previsão em lei em 2010, ainda é um tanto desconhecida pelas pessoas, por isso, é difícil a sua constatação.

Algumas vezes quando descoberto o caso, já está num estágio avançado sendo difícil o tratamento, pois já causou consequências irreversíveis na criança que sofre com a alienação.

A alienação, como já foi dito anteriormente, é o ato de alienar, é o ato de um dos pais dificultar a convivência do outro genitor com os filhos, fazendo uma campanha contra este, ressaltando os seus defeitos e às vezes até inventando coisas para que a criança passe a ter raiva de um dos pais, afastando -se completamente daquele.

A síndrome da alienação parental é a consequência que a alienação parental causa na criança.

Tudo se inicia com a separação da criança com o pai alienado, depois há imputação de falsas memórias e a criança passa a odiar o pai alienado.

A falta ou a demora no tratamento pode causar a síndrome. São as sequelas deixadas pela alienação.

A criança passa a acreditar em tudo que o alienante diz sobre o outro e este passa a se afastar do genitor- alienado assim como de todos do seu convívio, como amigos e parentes.

Os estágios da Síndrome podem ser classificados em leve, médio e grave e quando esta se instala é muito difícil de reverter.

5.3 Estágios da Alienação Parental

Segundo Gardner (2002) a síndrome da alienação parental se apresenta em três estágios: leve, médio e grave.

No primeiro estágio o leve, a criança apresenta apenas um desconforto quando os dois pais estão juntos, quando o alienante não está perto ela age normalmente.

Nesse estágio as visitas ainda estão calmas e as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas, quando a criança esta com o genitor alienado.

No segundo estágio, o moderado a criança já passa a demonstrar certo desapego ao pai-alienado, pois a criança já foi induzida a nutrir medo e ódio.

No estágio grave a criança se apresenta perturbada, a ponto de acreditar fielmente no que o alienante diz, se afastando totalmente do genitor alienado.

Torna-se algumas vezes agressiva, ficando em verdadeiro pânico na presença do genitor alienado, tornando desse modo impossível a visita.

O genitor alienado precisa se atentar ao comportamento dos filhos para evitar que esta alienação possa atingir estágios maiores e prejudicar a formação da criança e sua relação com esta.

Por isso, é necessário um diagnóstico correto e um tratamento adequado o mais rápido possível antes que a síndrome alcance estágios mais avançados, onde as sequelas possam ser maiores.

5.4 Condutas do Alienador

A Alienação Parental pode ser praticada pela mãe, pelo pai ou ainda por terceiros, tios avós, ou qualquer pessoa de frequente convivência com a criança.

Embora seja difícil criar um rol de possíveis comportamentos do alienador, algumas condutas são bem comuns, como por exemplo:

Limitar o contato da criança com o genitor alienado;

Pequenas punições quando a criança demonstra satisfação ao ter contato com o genitor alienado;

Fazer com que a criança pense que foi abandonada pelo genitor e que ele não a ama mais;

Fazer com que a criança escolha entre ele ou o outro genitor;

Dar a impressão de que o outro genitor oferece perigo a ela;

Evitar mencionar o nome do genitor na presença da criança;

Limitar o contato da criança com a família do outro genitor;

Tentar excluir o genitor alienado da vida dos filhos;

Entre outras condutas, que podem ser variadas, pois o alienador não mede esforços para realizar o seu intento, e realmente excluir o outro genitor da vida de seus filhos, criando assim o que se chama de “morte inventada”.

O alienador chega a atitudes extremadas para realizar o seu intento.

Como imputar falsas memórias na mente da criança, mudar-se de cidade para afastá-los ou até fazer falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual, dentre esses com certeza a acusação de abuso sexual é a mais grave.

Por esse motivo, os juízes têm que estar atentos a isso para que não se cometa uma injustiça.

De acordo com Podevyn, também citado por Trindade (2004, p. 160), os principais comportamentos do genitor alienado são os seguintes:

- Recusar ou dificultar passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- Organizar várias atividades com os filhos durante o período que outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
- Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai;
- Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos;
- Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismos, etc.);

- Falar de maneira descortês do novo cônjuge do outro genitor;
- Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita;
- “esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentista, médicos, psicólogos);
- Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos;
- Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da região, escolha da escola, etc.)
- Trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes;
- Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- Falar aos filhos que a roupa que o outro alienador comprou é inadequada ou feia e proibi-los de usá-las;
- Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou se comunicarem com o outro o genitor de qualquer maneira;
- Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

5.5 Falsas Denúncias De Abuso Físico, Emocional Ou Sexual

O alienador, muitas vezes usa de muitos artifícios para tentar manter o filho longe do outro genitor, por esse motivo, muitas vezes cria coisas em seu próprio inconsciente e chega até a fazer falsas denúncias de abuso do próprio genitor contra o filho.

Para Trindade (2004, p.161): “[...]dentre as formas de abuso possíveis de serem invocadas, sem dúvida alguma o abuso sexual é a mais grave e comprometedora.”

Após a denúncia, as autoridade passam a vigiar com mais rigor a relação entre o alienado e seu filho, chegando até, em alguns casos, a restringir as visitas até que se esclareça as suspeitas.

Porém, é necessário dar especial atenção a esses casos, pois não se pode esquecer que em alguns casos realmente ocorre este tipo de abuso, por isso é necessário investigar cada caso com cautela.

O abuso físico, dentre eles é o mais fácil de constatar, por suas próprias características, pode ser feita uma avaliação mais objetiva.

No entanto a mais utilizada é o abuso emocional, por ser mais difícil avaliar, por esse motivo é tão importante a avaliação de um psicólogo nesses casos.

5.6 Consequências da Alienação Parental

A alienação parental é um ato que traz consequências graves, para todos os envolvidos.

Pode causar uma dor imensa a criança ou adolescente alienado que tem os laços com o seu genitor cortados trazendo-lhes magoas e traumas que não se pode precisar.

Ao pai alienado, que tem o seu direito a companhia do filho ameaçada e os seus laços afetivos cortados.

Porém, para aquele que pratica alienação parental contra a criança ou adolescente também há consequências, conforme o artigo 6 da lei 12318/10 lei da alienação parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

6 JURISPRUDÊNCIAS

Para que possamos ver como as conseqüências da alienação, e a própria lei tem sido aplicada a casos concretos, analisaremos adiante algumas decisões de tribunais de algumas regiões do país.

6.1 Decisões do Estado do Rio de Janeiro

0011739-63.2004.8.19.0021 (2009.001.01309) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 24/03/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/03/2009. (BRASIL, TJRJ, 2009).

O acórdão acima foi julgado no ano de 2009, nesta ocasião, ainda não havia sido promulgada a lei 12.318, lei da alienação parental, esta só foi promulgada no ano de 2010,

mesmo assim, a Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a alienação parental praticada pela mãe.

A genitora usou da imputação de falsas memórias para garantir somente para si a guarda da criança, acusando o pai de abuso sexual.

Foi revertida a guarda da menor para o pai, com base no artigo 227 da Constituição Federal e no princípio do melhor interesse do menor.

Percebe-se claro então, que antes mesmo da promulgação da lei de alienação parental a jurisprudência já estava aplicando os seus conceitos.

0024111-92.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2ª **Ementa** DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 06/08/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIULIANO NEVES HENRIQUES BANDOLI contra decisão do Juízo da 11ª Vara de Família da Capital. O agravante informa que ajuizou ação de modificação de cláusula para obter a guarda da filha, atualmente com 07 anos, ao argumento de que a menor era vítima de maus tratos físicos e psicológicos, supostamente perpetrados pela genitora. Diz que, Inicialmente, obteve a guarda provisória, entretanto, após a avaliação psicológica foi proferida a decisão agravada, que revogou a decisão e determinou o retorno da menor aos cuidados da mãe, ora agravada. Confira-se: Tendo sido realizada avaliação psicológica por profissional gabaritado de nossa equipe interdisciplinar foi detectada a prática de **alienação parental** por parte do núcleo paterno e não foram confirmados os maus tratos de que era acusada a mãe da criança. Em consequência desta conclusão, o núcleo de psicologia sugere que a guarda seja exercida unicamente pela mãe, voltando a criança a residir com ela e podendo a família paterna visita-la, por enquanto, apenas em Ibité. Recomenda o estudo, ainda, a advertência do pai e da avó paterna sobre a prática de atos de **alienação parental** e acompanhamento psicológico para todos. O parecer Ministerial de fls.271/274, muito bem fundamentado, acolhe o laudo psicológico opinando pela imediata entrega da menina à sua mãe EXAMINADOS, DECIDO Acolho integralmente o parecer ministerial como se aqui estivesse transcrito e acolho igualmente a avaliação psicológica. Pelo que consta no estudo, vislumbra-se a possibilidade de a parte autora estar trazendo hipóteses inverídicas ao Juízo e causando grande prejuízo à menor. Concedo imediatamente a guarda de Karen à sua mãe, podendo a família paterna visitá-la, por enquanto, apenas na cidade onde mora a mãe, sem poder tirá-la da cidade. Caso haja alguma dificuldade na entrega da menina à sua mãe, será expedido mandado de busca e apreensão. Após cumprida a entrega da menina à mãe, dê-se vistas às partes; O recorrente alega que o laudo psicológico é inconclusivo. Assevera que a alteração da guarda foi prematura porque, além de não observar o contraditório, deveria ser precedida de maior dilação probatória. Diz que a filha estava bem adaptada ao seu convívio e não desejava retornar aos cuidados da agravada. Insiste na acusação de maus tratos contra a menor. Salaria que a decisão nada dispõe sobre a visitação paterna. Pretende a guarda provisória da menor ou o deferimento da guarda compartilhada, com a consequente revogação da ordem que proíbe a criança de sair da cidade de Ibité/MG. Indeferi o efeito suspensivo (fls. 140/141). A agravada, embora intimada, não apresentou contrarrazões. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 145/151). É o relatório. Conforme se infere da avaliação psicológica, trata-se de evidente conflito familiar, cujas consequências, lamentavelmente, repercutem de forma negativa no bem estar da criança. A guarda provisória foi decidida com base no extenso laudo elaborado pelo núcleo de psicologia deste Tribunal, que aponta como mais favorável aos interesses da criança mantê-la sob a guarda materna. Não há nenhum indício da ocorrência de violência física ou moral por parte da genitora. Por outro lado, o estudo psicológico aponta a

prática de **alienação parental** pela família paterna, o que, além de confundir a percepção da menor com relação à mãe, caracteriza abuso moral e descumprimento do dever familiar, decorrente da guarda. Nesse sentido, destacou o psicólogo: (...) 4.3- Karen também está confusa sobre o seu papel, não sabe se obedece à mãe ou à avó, manipula os adultos, dá ordens, se comporta como uma pequena tirana. Não tem qualquer sinal de ser uma criança vítima de maus, conforme afirma a família paterna. Inclusive, Karen fica muito bem na companhia da mãe, não demonstra qualquer medo o que seria comportamento típico de criança vítima de maus tratos. Ao contrário, Karen se dirige à mãe com o dedo em riste, dando ordens, inclusive fazendo ameaças de falar para a Juíza que quer morar com o pai caso Sandra não faça o que ela quer (...) Desse modo, a manutenção da guarda materna mostra-se, por ora, medida mais adequada. Registro que, na presente hipótese, a guarda compartilhada mostra-se inviável, por ora, em razão do flagrante desentendimento entre as famílias. Quanto à visita paterna, a decisão agravada não impôs nenhuma ressalva, exceto no que diz respeito à proibição de retirar a menor da cidade onde a mãe reside (Ibirité/Minas Gerais). Igualmente, não há nenhuma restrição ao contato entre pai e filha. Penso, no entanto, que é necessário regulamentar a visita paterna, como forma de preservar o bem estar da infante, da seguinte forma: a) em finais de semana alternados, de sexta feira, após a escola, a domingo, até às 18:00h. b) nos feriados; c) no final de semana do dia pais; d) nos anos ímpares, a menor ficará com a mãe no natal e com o pai no réveillon e nos anos pares inverte-se a ordem e e) metade das férias escolares. Registro que, por ora, em qualquer hipótese, a criança não poderá sair da cidade de Ibirité/MG. Isso posto, dou parcial provimento ao recurso, monocraticamente, com fundamento no artigo 557,§1º-A do CPC, apenas para regulamentar a visita paterna, nos termos acima expostos. **INTEIRO TEOR** Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/08/2013. (BRASIL, TJRJ, 2013)

6.2 Decisões do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0045080-36.2013.8.26 MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR ALIENAÇÃO PARENTAL Designação de audiência de conciliação antes da análise do pedido de tutela antecipada Inocorrência de prejuízo É dever e responsabilidade do juiz tentar a conciliação das partes, visando o superior interesse do menor Gravidade das consequências advindas do reconhecimento da síndrome de alienação parental que reclama cautela e prova técnica robusta acerca de sua ocorrência Situação que exige diagnóstico seguro quanto aos sinais de deterioração da figura materna unicamente em razão da conduta do genitor, e condições plenas desta em assumir o exercício da guarda Estudo social realizado preliminarmente que não restou conclusivo Necessidade de ao menos instalar-se o contraditório Agravo a que se nega provimento. (BRASIL, TJSP, 2013).

Analisando a decisão acima, se entende que tanto os juízes de primeira instância quanto os tribunais tem tomado certa cautela em determinar a inversão de guarda em casos de alienação parental.

Fazendo primeiro algumas tentativas de conciliação entre as partes.

Percebe-se ainda a importância de uma análise psicológica da criança e da real necessidade dessa , levando-se sempre em consideração o melhor interesse do menor.

Embargos Infringentes. Suspensão de visitas. Risco de alienação parental. Ausência de elementos que comprovem a prejudicialidade de visitas monitoradas pelo genitor. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por G.V., insurgindo-se contra o v. Acórdão de fls. 1293/1308 que, em ação declaratória de suspensão de visitas, deu parcial provimento ao recurso do requerido, ora embargado, para deferir visitas quinzenais no CEVAT. Participaram do julgamento os Desembargadores Ribeiro da Silva (Relator), Luiz Ambra (Revisor) e Salles Rossi (3º Juiz). Alega a embargante, em síntese, que o menor não tem mais condições psicológicas de ver o genitor, não possuindo vontade de manter contato. Postula a manutenção da sentença de primeira instância para suspender as visitas ao menor. (BRASIL, TJSP, 2013b).

A decisão acima, nos mostra claramente disputa entre os genitores para obter a guarda do menor, nota-se ainda o desequilíbrio de ambos.

Ressalta-se ainda, a importância de laudos psicológicos e assistentes sociais.

Os julgadores alertam sobre a questão de abuso sexual que tem sido usado pelos genitores que praticam alienação parental para dificultar as visitas do outro genitor.

E ainda explica que o afastamento da criança e do genitor alienado pode gerar traumas irreversíveis em ambos.

Por esse motivo, decidiram dar continuidade as visitas monitoradas, tendo em vista que não é bom nem para a criança nem para o pai desfazer esse vínculo afetivo, mesmo enquanto se investiga a acusação de abuso sexual.

Nota-se que os julgadores precisam ter muita cautela nesses casos, pois existem pessoas que usam essas acusações para afastar o filho do genitor alienado, porém, também existem casos em que realmente ocorre o abuso sexual, por isso os julgadores precisam ficar muito atentos.

6.3 Decisões do Estado de Santa Catarina

BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE. FATO QUE ENSEJOU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA PELO GENITOR. ESTUDOS SOCIAIS REALIZADOS NAQUELES AUTOS QUE ATESTAM AS BOAS CONDIÇÕES DE AMBOS OS GENITORES PARA CUIDAR DA FILHA. POR OUTRO LADO, CRIANÇA ATUALMENTE INSERIDA NO AMBIENTE FAMILIAR PATERNO, REGULARMENTE MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO E COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. SITUAÇÃO DE FATO QUE DEVE SER PRESERVADA, EM FACE DA PRIMAZIA DOS INTERESSES DA INFANTE E ENQUANTO PERDURAR A INDEFINIÇÃO ACERCA DE SUA GUARDA. LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO.
 “Em processo em que se discute a guarda de filho menor, exceto se constatada

situação de risco, deve permanecer a criança sob a responsabilidade do genitor que já detém a guarda de fato, porquanto a adaptação do infante já se concretizou naquele lar, causando-lhe transtornos a modificação de ambiente e de rotina familiar" (AI n. 2010.007833-4, de Içara, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. em 3-8-2011). (BRASIL, TJSC, 2011).

A genitora ajuizou cautelar de busca e apreensão do menor, porque o genitor não havia devolvido o filho após a visita, como ela possui a guarda do menor desde a dissolução de união estável o juiz de primeira instância deferiu a liminar de busca e apreensão.

Porém, o genitor interpôs tal recurso de agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo da decisão.

O laudo psicológico consta que ambos os genitores tem condições para prestar necessária assistência ao menor.

Entretanto, a criança já está em processo de adaptação ao novo lar, tendo sido autorizada judicialmente a sua matrícula na escola da cidade onde reside o pai.

Por este motivo decidiram que, de acordo com o melhor interesse da criança é melhor que continue com o pai.

Neste caso é nítido o sofrimento da criança, que após a dissolução da vida conjugal, os filhos sofrem, pois ficam sendo disputados pelos pais como um prêmio.

Por esse motivo, os julgadores sempre optam pelo melhor interesse do menor.

6.4 Decisões do Rio Grande do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GUARDA REVERTIDA EM FAVOR DO GENITOR. FIXAÇÃO DE VISITAS MATERNAS COM ACOMPANHAMENTO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, TJRS, 2013c).

Neste caso a genitora agrava da decisão determinou a inversão de guarda em favor do genitor, fixando as suas visitas em finais de semana alternados e acompanhadas, na residência da avó materna tendo em vista o desequilíbrio emocional da genitora.

A Sétima Câmara Cível do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, sob a alegação de que a genitora praticava alienação parental tendo sido advertida por várias vezes,

esta inclusive foi intimada para dar atenção à obrigação de respeitar o direito de visitação, assegurado ao genitor sob pena de multa ou mandado de busca ou apreensão.

Diante de vários descumprimentos a decisões judiciais, o juiz de primeira instancia determinou a inversão da guarda com busca e apreensão da menor, visando proteger a relação de afeto da criança com o genitor e o melhor interesse do menor.

Percebe-se aqui, que antes de reverter a guarda em favor do pai alienado, a alienadora foi advertida por várias vezes, foi inclusive intimada para cumprir o direito de visitas do pai. Não obtendo êxito os julgadores optaram por reverter a guarda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AVÓS PATERNOS VERSUS MÃE. SUSPENSÃO DAS VISITAS DOS AVÓS. REFLEXO DA CELEUMA VIVIDA PELOS AVÓS PATERNOS E A MÃE DO MENOR DE IDADE, ATENDENDO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ENVOLVIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (BRASIL, TJRS, 2013a).

O caso acima, se trata de alienação parental sendo exercida pelos avós paternos contra a mãe.

Isso mostra que não é somente o pai ou a mãe que praticam alienação, podendo ser praticadas por qualquer pessoa que tenha bastante convivência com a criança.

Os julgadores entenderam por bem, suspender as visitas dos avós, pois a situação chegou a um ponto em que a convivência é insustentável. Por esse motivo resolveram manter a decisão do juiz de primeiro grau, pois atende o melhor interesse do menor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E REVERSÃO DE GUARDA DE MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. Competência territorial. Não se verifica incompetência do juízo originário, porquanto as mudanças de domicílio das partes, no curso do processo, constituem alteração do estado de fato das partes e não alteram a competência, conforme dispõe o artigo 87 do CPC. Alteração de guarda e reconhecimento de alienação parental. As provas anexadas aos autos não trazem nenhum fato novo apto a modificar a guarda, revertida em favor do pai da criança, ora agravado. Evidências de ocorrência de alienação parental que autorizam visitas com restrições à mãe, ora agravante, mediante supervisão. Vale registrar que a guarda pode ser alterada a qualquer tempo, caso o detentor deixe de exercê-la com seriedade, afeto e responsabilidade ou passe a adotar comportamento incompatível com a formação e a criação da criança. Caso em que não prospera o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO.(BRASIL, TJRS, 2013b).

A genitora agravou contra decisão que determinou a reversão da guarda em favor do pai, reconhecendo a alienação parental.

Os julgadores entenderam que a decisão de primeiro grau foi muito bem fundamentada tendo sido a única alternativa frente ao comportamento da genitora que ultrapassou todos os limites em relação a restrição ao convívio entre pai e filha.

A genitora mudou de cidade varias vezes impossibilitando o contato do pai com a filha, se negando ainda de levar a filha às visitas assistidas, acompanhadas pelos psicólogos, comportamento que mostra com clareza a pratica da alienação parental.

Conforme o laudo, a filha demonstrava grande afeto pelo pai durante estas visitas.

Por tal motivo, resolveram que a guarda deve permanecer com o pai.

6.5 Análise Das Jurisprudencias

Analizamos julgados de alguns Estados do país.

Chegamos a conclusão que os tribunais do Rio Grande do Sul são os que mais possuem julgados com relação à inversão da guarda em favor do genitor alienado, neste Estado é mais fácil encontrar julgados sobre alienação parental.

Pois o Rio Grande do Sul possui uma vasta jurisprudência em relação a alienação parental.

No Estado do Rio de Janeiro percebe-se que, já havia julgados no ano de 2008 e 2009, anos em que ainda não havia sido publicada a lei da alienação parental.

Porém, o Estado do Rio de Janeiro é um dos que mais se encontra dificuldades na localização de jurisprudências sobre o assunto, pois a maioria corre em segredo de justiça.

De acordo com nossa pesquisa jurisprudencial, o Estado de São Paulo é o que mais tem cautela em determinar a inversão da guarda ou outras medidas drásticas em relação ao alienador.

Pois tentam vários outros meios para chegar há um acordo e adverte por diversas vezes o alienador antes de tomar medidas mais drásticas.

O Estado de Santa Catarina como os outros Estados da região sul do país, que se destaca em relação às jurisprudências, segue a linha do Rio Grande do Sul.

Porém, neste Estado também encontramos dificuldades em encontrar jurisprudências relacionadas ao nosso tema.

E não tem tantas decisões no sentido de inversão de guarda quanto as do Rio Grande do Sul.

CONCLUSÃO

De início analisamos a estrutura da família brasileira, seu histórico e concepção jurídica analisadas sob a ótica de antes e depois da Constituição Federal.

Vimos que antes o conceito de família era composto principalmente pelo casamento, e por muito tempo não se aceitou a sua dissolução, porém a sociedade vai mudando e o direito tem a necessidade de mudar também, por isso hoje há um conceito mais alargado de família.

Concluimos que, a dissolução da vida conjugal é uma das maiores causas da alienação parental, pois após uma separação sempre restam mágoas e ressentimentos então muitas vezes, os pais usam os filhos para se vingar do outro, tentando denegrir a imagem do outro genitor para tentar desfazer os laços afetivos do genitor alienado com o filho.

Entretanto, demonstramos que ao fazer isso estão afrontando aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente entre outros.

A alienação parental é um problema que vem acontecendo há algum tempo, por esse motivo surgiu a necessidade de se elaborar uma lei para regular essas relações tentar resolver o problema da alienação.

A doutrina e a jurisprudência já tratavam do assunto, então no dia 26 de agosto de 2010 foi promulgada a lei de n 12.318 de 2010, a lei da alienação parental, que traz o conceito de alienação parental e mais importante, traz as possíveis conseqüências jurídicas que o alienador pode sofrer que vai desde uma advertência, ou multa até a perda do poder familiar.

Por esse motivo, foram analisados julgados de algumas regiões do país para que soubéssemos como está sendo aplicada a lei de alienação parental no caso concreto.

Desse modo, concluimos que a lei de alienação parental tem sido aplicada de forma eficaz em todos os estados analisados.

Porém, em alguns Estados, como o Rio Grande do Sul, encontra-se mais julgados no sentido de se inverter a guarda em favor do genitor alienado.

Em outros como o Estado de São Paulo, encontra-se mais cautela nesse sentido.

Porém em todos os Estados os julgadores procuram julgar sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Conclui-se por fim que guarda compartilhada não tem sido muito utilizada, na prática, como possível solução para os casos de alienação parental, pois os julgadores

entendem que seria prejudicial à criança. Sob o argumento de que, nesses casos existem muitos conflitos entre as famílias.

Por isso, em nenhum dos casos analisados neste trabalho se decidiu pela guarda compartilhada.

Porém, analisando sob outra ótica, a guarda compartilhada pode provocar mudanças nas atitudes dos pais, e levar a um entendimento entre eles, trazendo benefícios à criança que não precisaria se privar da convivência de um de seus genitores.

São necessários ainda, maiores estudos sobre o tema em outras pesquisas, pois é necessário que se analise cada caso para que se tenha certeza do que atende ao melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código civil, 2002. Código civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 set. 2013.
- BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 set. de 2013.
- BRASIL. Lei Federal nº 12.318 de 26/08/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível. Em processo em que se discute a guarda de filho menor, exceto se constatada situação de risco, deve permanecer a criança sob a responsabilidade do genitor que já detém a guarda de fato, porquanto a adaptação do infante já se concretizou naquele lar, causando-lhe transtornos a modificação de ambiente e de rotina família. AI n. 2010.007833-4, de Içara, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. em 3 ago. 2011. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/diarios/59601769/djsc-26-09-2013-pg-840 >. Acesso em: 24 set. 2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Modificação De Guarda De Menor Alienação Parental Designação de audiência de conciliação antes da análise do pedido de tutela antecipada. Inocorrência de prejuízo. Agravo de Instrumento nº 0045080-36.2013.8.26.0000. Relator Percival Nogueira. Barueri/SP. 6ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 04 abr. 2013a. Disponível em: www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 set. 2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Registro: 2013.0000120597. Embargos Infringentes. Suspensão de visitas. Risco de alienação parental. Ausência de elementos que comprovem a prejudicialidade de visitas monitoradas pelo genitor. Embargos rejeitados. O Julgamento Teve A Participação Dos Exmos. Desembargadores Salles Rossi (Presidente), Pedro De Alcântara, Ribeiro Da Silva E Luiz Ambra. Relator: Caetano Lagrasta. São Paulo, julgado em 3 mar. 2013b. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=6562336&v1Captcha=VniMV>>. Acesso em: 22 set. 2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ação cível. Agravo instrumento. rata-se de agravo de instrumento interposto por Giuliano Neves Henriques Bandoli contra decisão do Juízo da 11ª Vara de Família da Capital. Apelção Cível nº 0024111-92.2013.8.19.0000. Relator DES. Agostinho Teixeira De Almeida Filho - Julgamento: 06 ago. 2013. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 20 set. 2013
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Direito de família. Abuso sexual. Inexistência. Síndrome da alienação parental configurada. Guarda compartilhada. Apelação Cível nº 0011739-63.2004.8.19.0021 2009.001.01309. Partes: Segredo de justiça. Relatora Teresa Castro Neves. 24 mar. 2009. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31836/alienacao_parental_08.04.2011.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento desprovido. Agravo de Instrumento Nº 70054794888, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28 ago. 2013c. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/> > Acesso em: 26 set. 2013

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação criminal. Crimes contra dignidade sexual. Atentado violento ao pudor. Menor de 14 anos. Ausentes elementos suficientes que comprovem a materialidade do delito, de molde a modificar a decisão recorrida. Risco de ocorrência de alienação parental. Apelação Crime Nº 70051947547, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 20 jun. 2013b. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 set. 2013.

DIAS, M. B. **Alienação parental e suas conseqüências**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf >. Acesso em: 28 set. 2013.

DIAS, M. B. **Manual dos direitos das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2006

GARDNER, R.A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. (Tradução para o português por Rita Rafaeli). Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente-> >. Acesso em: 1 out. 2010.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2012. <http://www.amorteinventada.com.br/> acesso em 24/07/2013.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil : volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2004.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil. Direito de família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.